

Porto Alegre, 16 de junho de 2026

Ofício nº 17/2026-V

Ao Exmo. Corregedor-Geral de Justiça, Des. Ricardo Pippi Schmidt

Objeto: atuação dos Oficiais de Justiça nas sessões do Tribunal do Júri

A Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul (ABOJERIS), neste ato representado por seu presidente, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o quanto segue:

Em um primeiro momento, importa relatar que a Associação tomou ciência, mediante e-mail encaminhado pela Administração do Tribunal de Justiça versando sobre sessões do Tribunal do Júri que perduram por mais de uma noite, informando que, por conta de dificuldades financeiras, passará a alocar OJs e jurados em um mesmo cômodo durante a noite para repouso, de forma a manter a incomunicabilidade. O fato ocorreu na organização do júri da Comarca de Gravataí no último dia 10/06/2026, decisão que foi revista após manifestação dos Oficiais de Justiça da comarca, mas não descartada a determinação para júris futuros.

Anteriormente, cada um dos jurados permanecia em um cômodo próprio, com os Oficiais de Justiça participando de rodízios nos corredores, garantindo assim que nenhum dos cidadãos violasse a incomunicabilidade.

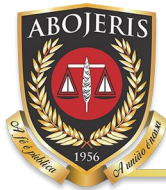
Ademais, chegou à ciência da Associação que a Comarca de Porto Alegre possui orientação para que os OJs sirvam “*café e água aos jurados após o encerramento do turno das copeiras*” e “*durante os intervalos verificar se os jurados necessitam de algo adicional*”, conforme comunicado abaixo colacionado:

Procedimentos Essenciais no Tribunal do Júri para Oficiais de Justiça

-  Apresentar-se sempre 30 minutos antes da sessão. Verificar se há testemunhas a serem conduzidas e organizar suas entradas conforme a necessidade.
-  Confirmar a presença das testemunhas. Caso sejam testemunhas de acusação, verificar se desejam ou não falar na presença dos réus. Providenciar a acomodação das testemunhas na sala destinada a elas.
-  Recolher celulares dos participantes, caso haja determinação pelo Magistrado.
-  Garantir rigorosamente que os jurados não tenham contato externo, assegurando a incomunicabilidade.
-  Servir café e água aos jurados após o encerramento do turno das copeiras. Durante os intervalos, verificar se os jurados necessitam de algo adicional e ressaltar quanto à incomunicabilidade entre eles.
-  Assessorar o magistrado em todas as demandas relacionadas ao andamento da sessão, realizando prontamente o que for solicitado.

Ocorre que o posicionamento do Tribunal de Justiça acerca da necessidade da divisão do quarto dos Oficiais de Justiça com os componentes do Tribunal do Júri e a determinação para que os servidores representados sirvam “*café e água aos jurados após o encerramento do turno das copeiras*” e “*durante os intervalos verificar se os jurados necessitam de algo adicional*” no âmbito de Porto Alegre se mostram juridicamente inadequados, pelas razões expostas abaixo. Senão, vejamos.

Inicialmente, importa frisar que a determinação de acompanhamento dos jurados por OJs em quartos de hotel tem como fundamento



a incomunicabilidade contida nos §§ 1º e 2º do art. 466 do Código de Processo Penal:

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos [arts. 448 e 449 deste Código](#).

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do [§ 2º do art. 436 deste Código](#).

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Ainda, de se ressaltar que os Oficiais de Justiça possuem o dever legal de apoiar as rotinas do Tribunal do Júri, conforme descrição de cargos constante do Anexo II da Lei Estadual n. 15.737/2021:

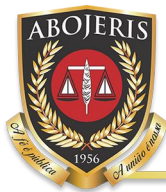
CARGO: OFICIAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

ATRIBUIÇÕES: cumprir mandados judiciais, que pode envolver atividade de risco, tais como citações, intimações, notificações, penhoras, avaliações, arrestos, sequestros, bloqueios, buscas e apreensões, reintegrações, conduções, prisões, afastamentos e outros, desde que previstos nas leis processuais e leis especiais aplicáveis; lavrar certidões e autos das diligências efetuadas; apoiar as rotinas do Tribunal do Júri e das sessões de julgamento do Tribunal de Justiça quando designado; realizar outras atividades desempenhadas pela unidade de lotação; e executar demais atribuições equivalentes explicitadas em regulamento, de mesma natureza e grau de complexidade.

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 40 horas semanais, sendo que o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

ESCOLARIDADE: nível médio. A partir da publicação desta Lei, nível superior, graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, modalidade bacharelado.

A despeito do dever atribuído pelo Oficiais de Justiça, em face do Código de Processo Penal, de atuar para inviabilizar a comunicação entre os integrantes do Tribunal do Júri e certificar a sua incomunicabilidade, assim como o dever de apoiar as dinâmicas do Tribunal de Júri, este não abarca, por óbvio, dormir no mesmo quarto que os jurados, diante da ausência de previsão legal específica quanto ao tópico – considerando que a Administração Pública, ao regulamentar a questão, cria novo dever específico a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça. Além disso, não há como o Oficial de Justiça atestar a incomunicabilidade dos jurados quando permanece com dois ou mais jurados em



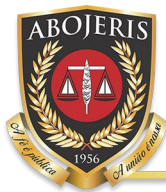
um mesmo quarto, pois não poderia ausentar-se nem mesmo para sua higiene e necessidades pessoais, pois os jurados permaneceriam juntos no cômodo sem acompanhamento nem vigilância, podendo trocar informações entre si ou com terceiros.

Além disso, a atribuição de servir cafés e água e realizar outros serviços para os jurados não possui sequer a mesma natureza e grau de complexidade daquelas funções esperadas de um Oficial de Justiça, não sendo viável a eles atribuir a consecução de tais tarefas¹. Como se sabe, os Oficiais de Justiça têm como atribuição realizar citações, penhoras, intimações, sequestros, bloqueios, apoiar as rotinas do Tribunal do júri e das sessões de julgamento do Tribunal de Justiça, todas funções essenciais para o atingimento das atividades-fim do Poder Judiciário e de alta complexidade, sem relação com as tarefas acima descritas, de menor dificuldade.

Especificamente quanto à atribuição de servir “*café e água aos jurados após o encerramento do turno das copeiras*” e “*durante os intervalos verificar se os jurados necessitam de algo adicional*”, importa frisar que a determinação não é menos absurda, s.m.j., que seria impor aos servidores a limpeza da sala em que ocorrem as reuniões após a conclusão da sessão dos Tribunais do Júri, considerando que tais atribuições (de limpeza e de servir água, cafés e outros serviços) não tem nenhum caráter jurisdicional. O Oficial de Justiça, pela natureza de seu cargo, não exerce atividades de atendimento pessoal.

Ainda que esta Associação compreenda a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em promover um ambiente hospitaleiro para os jurados, que, como bem se sabe, estão realizando um dever de relevantíssimo interesse público, este não pode o fazer sem a observância da legislação em vigor com relação às atribuições do Oficial de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo necessário que disponha de funcionários públicos com atribuições funcionais específicas para promover tal finalidade.

¹ [...] *executar demais atribuições equivalentes explicitadas em regulamento, de mesma natureza e grau de complexidade* [...]



Assim, ambas questões apresentam condições de trabalho substancialmente diferentes daquelas corriqueiramente exercidas pelos Oficiais de Justiça, não podendo lhes serem automaticamente aplicáveis sem previsão legal para tanto.

Inclusive, a inexistência de previsão legal para o exercício de tais encargos poderia justificar, inclusive, a aplicação de tese de desvio de função justamente pela recusa do ente público de dispor de servidor especificamente incumbido de tais tarefa – como outro copeiro após o final do turno dos demais servidores com as mesmas funções -, resultando em evidente enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que, obviamente, não pode prosperar.

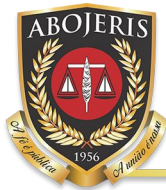
Da mesma forma, o enriquecimento ilícito pela Administração Pública viola flagrantemente o princípio da moralidade, previsto, ao seu turno, na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda sobre o ponto, cabe frisar que a determinação de exercício destas funções, seja a de servir café, água e realizar outros serviços, seja de dormir nos mesmos cômodos que os jurados, justamente por carecer de previsão legal específica, transgride o princípio da legalidade constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, acima mencionado.

Além disso, a determinação de que os OJs devem dormir nos mesmos cômodos que os jurados deixa de observar as peculiaridades do exercício das funções dos Oficiais de Justiça. Ora, corriqueiramente tais servidores realizam intimações, despejos e penhoras que envolvem, em suas respectivas áreas de atuação, os próprios jurados. Isso, por óbvio, coloca em risco a integridade física dos funcionários públicos representados o que, evidentemente, não pode prosperar.

Como se não bastasse, dividir o quarto com estranhos e com a preocupação específica de garantir a incomunicabilidade, em especial em



atividades de longa duração – justamente o caso das sessões do Tribunal do Júri que duram mais de um dia – impede o descanso efetivo durante tal período, gerando um cansaço prolongado e um prejuízo para a recuperação física.

Os fatos até aqui narrados demonstram, assim, o grave descumprimento da instituição com relação ao dever constitucional de redução dos riscos inerentes ao labor – no que se inclui a garantia da integridade física do servidor, assim como a promoção de condições que permitam a sua recuperação física/mental -, consagrado no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Nesse sentido, menciona-se o dispositivo da Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Frisa-se que o direito supramencionado é garantido também aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

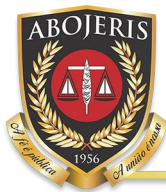
Além disso, a Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o que, para garantir a sadia qualidade de vida, engloba o microambiente de trabalho. Confira-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Sem prejuízo dos argumentos expostos acima, obrigar o servidor a dormir no quarto de hotel sem a realização de revezamentos e constantemente



vigiando o jurado implica na não observância do disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, por se tratar de tempo em que o funcionário público fica à disposição do empregador:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

O dispositivo constitucional supracitado é aplicável aos servidores públicos em face do já mencionado art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Como se não bastasse, a determinação viola ainda o direito à intimidade dos servidores públicos e, não menos importante, dos próprios jurados, que acabam por ter sua vida privada compartilhada com um completo desconhecido sem possibilidade de insurgência, posto que a prestação do serviço de jurado é um serviço obrigatório. Nesse sentido, resta mencionar o dispositivo constitucional que regulamenta o princípio da proteção à intimidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

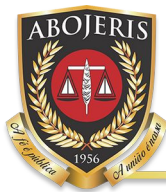
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A intimidade dentro de residências é tão relevante, tão importante, que a própria Carta Magna a ela confere o título de “*asilo inviolável do indivíduo*”, dispositivo a que se faz menção de forma analógica no caso concreto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;



Para além disso, a manutenção da medida se mostra desarrazoada. Ora, para garantir a incomunicabilidade é necessário colocar OJs nos corredores dos respectivos hotéis, mantendo-se a dinâmica até o momento adotada, com cada um dos jurados em um cômodo próprio, com os Oficiais de Justiça participando de rodízios nos corredores, com quarto disponível para o rodízio, descanso e higiene, garantindo assim que nenhum dos cidadãos viole a incomunicabilidade, medida que preserva o direito dos funcionários público à intimidade, saúde e integridade física sem quaisquer prejuízos, nos termos acima delineados.

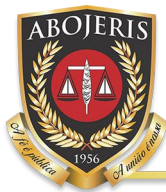
Também não se mostra razoável exigir do Oficial de Justiça, servidor de altíssima qualificação e, por conta das próprias atribuições do cargo, incumbido de tarefas de altíssima complexidade, que este sirva café, água e preste outros serviços para os jurados. Tais incumbências são cumpridas por servidores e terceirizados que rotineiramente realizam outros tipos de atividades, mais especificamente de atendimento pessoal.

A própria medida adotada pela Administração Pública pode não ser a mais eficaz², inclusive, para a manutenção da incomunicabilidade dos jurados. Ora, ao contrário da vigilância que era feita anteriormente, com os Oficiais de Justiça permanecendo nos corredores do local de repouso, não é possível a fiscalização dos integrantes do Tribunal do Júri enquanto o servidor público repousa/dorme, ou enquanto realiza sua higiene e necessidades pessoais, por óbvio.

Assim, as determinações acima descritas do Tribunal de Justiça estão em clara violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, proteção à saúde do servidor público, duração razoável do trabalho, intimidade, razoabilidade e eficiência.

Ademais, ainda referente ao tema do Tribunal do Júri, a Abojeris pede à administração providências em relação ao estacionamento disponível aos Oficiais de Justiça de Porto Alegre para as sessões de júri e plantões

² Art. 37 da Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



extrajudiciais (fora do horário de expediente, noturno). Atualmente, o estacionamento disponível aos Oficiais de Justiça fica no Foro Central II e as sessões do Tribunal do Júri e plantões noturnos ocorrem no Foro Central I, o que ocasiona o deslocamento a pé dos Oficiais de Justiça, durante à madrugada, até o Foro II para buscar o veículo. Diante desse quadro, a Abojeris requer ao TJRS a disponibilização de vagas específicas no Foro I para os Oficiais de Justiça que atuam no plantão noturno e nas sessões do Tribunal do Júri.

Por força dos argumentos delineados na fundamentação, a Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul (Abojeris) solicita que seja exarada determinação pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que **vede expressamente**:

- a) a alocação de Oficiais de Justiça atuantes nos Tribunais do Júri nos mesmos cômodos que os jurados durante o repouso noturno;
- b) a atribuição, em todas as Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, de funções de atendimento pessoal, a exemplo de servir café, água ou fornecer outros serviços para Magistrados, jurados e demais servidores.

Somado aos pedidos anteriores, a Abojeris requer:

- c) a disponibilização de vagas específicas no Foro I para os Oficiais de Justiça que atuam no plantão noturno e nas sessões do Tribunal do Júri.

Com a certeza do atendimento, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Porto Alegre/RS, 16 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br VALDIR BUEIRA DA SILVA
Data: 16/06/2026 13:32:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valdir Bueira da Silva
PRESIDENTE DA ABOJERIS